



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/007.069/90-14

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.728

RECURSO 69.413 - I.R.P.F EX: 1988

RECORRENTE - WALDEMAR LUIZ PEREIRA.

RECORRIDA - D.R.F. EM CURITIBA - PR

N.S.J.

I.R.P.F - CÉDULA "C" - Rendimentos -  
Decorrência Remuneração de dirigente -  
PJ/Lucro Presumido - Classifica-se na Cédula  
"C" como remuneração do dirigente da pessoa  
jurídica que optou pela tributação com base  
no lucro presumido, a quantia correspondente  
a 3,5% da receita bruta total do ano-base,  
incluídos os valores omitidos e exigidos ao  
lançamento suplementar.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRENCIA  
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS -  
Considera-se automaticamente distribuído aos  
sócios ou ao titular das empresas que optaram  
pela tributação com base no lucro presumido,  
no mínimo, 50% da receita bruta apurada,  
proporcionalmente à participação de cada um  
no capital social da empresa.

NORMAS GERAIS - IRPF - DISTRIBUIÇÃO DOS  
LUCROS PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA  
SÓCIO - Considera-se o percentual efetivo na  
data do balanço ou apuração dos resultados do  
exercício social.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por WALDEMAR LUIZ PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em NEGAR  
provimento do recurso, nos termos relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.



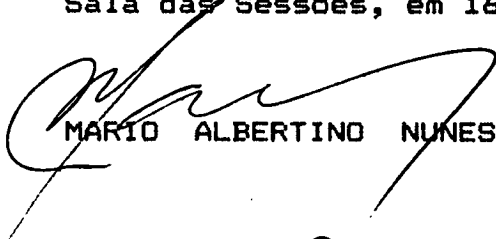
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

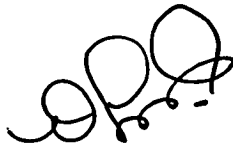
PROCESSO Nº: 10.980/007.069/90-14

ACÓRDÃO Nº: 106-05.728

Sala das Sessões, em 16 DE JUNHO DE 1993.

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da  
Presidência, art.  
7º, parágrafo único  
do Reg. Interno -  
Port. MF nº 537/92.  
E relator.



VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES  
SESSÃO DE: 07 OUT 1993

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplentes Convocados). AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



PROCESSO Nº: 10.980/007.069/90-14

RECURSO Nº: 69.413

ACÓRDÃO Nº: 106-05.728

RECORRENTE: WALDEMAR LUIZ PEREIRA.

### R E L A T Ó R I O

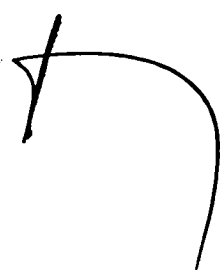
Em sessão de 27/02/92, foi o presente recurso julgado por esta Colenda 6ª Câmara resultando no Acórdão 106-4.328, o qual, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

2. Inconformado, o contribuinte apresenta pedido de reconsideração (fls. 104/106), que leio.

3. O pedido é indeferido, conforme despacho de fls. 107, porém, através de MANDADO DE SEGURANÇA, o contribuinte obtém sentença favorável (fls. 109/111), determinando o reexame solicitado.

4. Para conhecimento dos fatos, reporto-me ao relatório da sessão anterior, que adoto como parte integrante deste meu relatório e que leio. (ler fls. 94 a 97).

É o relatório.





PROCESSO Nº: 10.980/007.069/90-14

3

ACÓRDÃO Nº: 106-05.728

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator:

Como relatado, a ação fiscal de que trata este processo é decorrente de outra, na área do IRPJ, movida contra REVESCOM - IND. COM. DE REVESTIMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ( Auto de Infração de fls. 02 a 04).

2. Na ocasião, foi lavrado o reflexo na pessoa do sócio em questão, limitado aos RENDIMENTOS NA CÉDULA "F" e considerando, para este sócio, a participação de 10% no capital (ver. fls. 05).

3. Ao que consta, não houve impugnação a estes lançamentos.

4. Posteriormente, é feita a representação de fls. 1, que denuncia que o sócio em questão detinha 89,9% do capital, tendo sido determinado o lançamento da diferença, por despacho também às fls. 1.

5. O novo lançamento (fls. 19) considera, para a distribuição do lucro (cédula "F"), o percentual de 89,90% do capital ( e não 100% como assegura a defesa), compensando o que fora anteriormente declarado espontaneamente (16.748,00) e o que fora lançado e pago (83.506,43), considera, outrossim, pela 1ª vez, a exigência de imposto sobre o "pro-labore" (cédula "C")



PROCESSO Nº: 10.980/007.069/90-14

4

ACÓRDÃO Nº: 106-05.728

relativo à receita omitida pela PJ. Desta parte, considera o percentual de 8,50% como participações do sócio em questão na sociedade.

6. Embora o contribuinte sempre conclua pedindo o cancelamento integral da exigência, é certo que toda a estratégia de defesa se concentra no ataque ao percentual utilizado para obtenção dos rendimentos classificáveis na cédula "F" (lucros).

7. Aliás, não é de admirar que não se defenda do lançamento na cédula "C", sendo até coerente, pois não se defendera do lançamento correspondente na cédula "F", quando o percentual de participação considerado foi semelhante ao que agora é considerado na cédula "C".

8. Assim sendo, não haveria porque se analisar o aspecto do lançamento relativo à cédula "C", já que não foi discutido. Faço-o para e tão somente deixar claro porque o Fisco utilizou para o lançamento relativo à cédula "F" (lucro) o percentual de participação de 89,90% e para o da cédula "C" (pro-labore) o percentual de 8,50%.

9. Ficou esclarecido nos Autos que o contribuinte só passou a ter o percentual maior de participação em 08/12/87 (fls. 9 e 10).

10. O "pro-labore" que, por regra é o "salário" do sócio, sabe-se, é retirado/pago mensalmente. Assim, durante os primeiros 11(onze) meses do ano-base é certo considerar-se que foi pago na proporção que, até então o contribuinte detinha na sociedade. Inclusive relativamente à receita omitida. No 12º mês, o mesmo contribuinte teve 07 (sete) dias com o percentual antigo



PROCESSO Nº: 10.980/007.069/90-14

5

ACÓRDÃO Nº: 106-05.728

(menor) e os restantes 23 com o maior. Seria lícito e lógico considerar a distribuição do pro-labore proporcional, nesse mês, aos dias e ao percentual de capital de cada sócio. Não o tendo feito e considerando para todo o ano-base o percentual menor, o Fisco beneficiou o contribuinte daí não ter o mesmo questionado explicitamente o fato.

11. Porém, se o "pro-labore" é pago mensalmente, o mesmo não ocorre com os lucros que, sabidamente, só são apurados no balanço ou apuração dos resultados anuais e distribuídos posteriormente. Conforme se infere de Declaração IRPJ de fls. 11/11V, o período-base de apuração dos resultados, no Exercício de 1988, foi de 01.01 a 31.12.87.

12. Obviamente o lucro só poderia ser apurado em 31.12.87 ou após, fato de conhecimento geral e com muito mais razão, dos sócios da empresa. Assim, quando os mesmos resolveram em 08.12.87, promover a Alteração Contratual que remeteu na alteração das participações dos mesmos sócios, óbvio está que eles sabiam que a distribuição do lucro que viria a ser apurado no final do período-base consideraria a nova composição percentual e, em assim sendo, tal fato influiu na transação e no preço da transferência de cotas entre os sócios. Não consta que o sócio vendedor (ALEXANDRE LUIZ PEREIRA) tenha se reservado qualquer direito sobre as cotas transferidas. Ao contrário, a cláusula primeira da alteração contratual 1ª explícita e demonstra o contrário ao afirmar que a transferência é "livre e desembaraçada ..." (ver fls. 09).

13. Assim, correto foi considerar a participação efetiva do contribuinte na sociedade na data da apuração dos



PROCESSO Nº: 10.980/007.069/90-14

6

ACÓRDÃO Nº: 106-05.728

resultados, ou seja 89,90%, para determinação do montante do lucro que lhe foi distribuído.

14. Opõe-se outrossim, o contribuinte contra a presunção de distribuição do lucro.

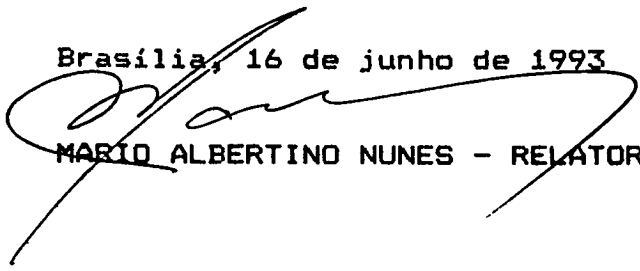
15. Ocorre que tal presunção é legal, como disposto no art. 397, I do RIR/80. Ademais, o próprio contribuinte concordou com tal presunção ao ter aceito o lançamento quando este considerava participação sua na sociedade em percentual menor do que o efetivo.

16. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 16 de junho de 1993

  
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR